

ACESSO À JUSTIÇA NA CESSÃO DE PRECATÓRIOS

ACCESS TO JUSTICE IN THE ASSIGNMENT OF WRITINGS OF EXECUTION

Artigo recebido em: 5/11/2025

Artigo aceito em: 5/2/2026

Tarsis Barreto Oliveira*

*Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), Palmas, Tocantins, Brasil

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2822267824059777>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0931-8915>

tarsisbarreto@mail.uft.edu.br

Ricardo Gomes Quintana Gonçalves**

*Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), Palmas, Tocantins, Brasil

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9984115633827491>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9948-0619>

professorgomesquintana@gmail.com

Wellington Magalhães***

***Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, São Paulo, Brasil

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0783428036133145>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3704-8660>

magalhaes.dr@gmail.com

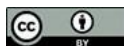
The authors declare that there is no conflict of interest

Resumo

O artigo examina o acesso à justiça em sua dimensão material, relacionada à dignidade humana, e aplica esse enfoque à cessão de créditos de precatórios. Com pesquisa bibliográfica e documental e análise normativa e principiológica do Código Civil, com ênfase nos arts. 421 e 422, discute-se como desigualdade econômica e assimetria informacional podem comprometer a fruição efetiva de um direito já reconhecido, especialmente quando a cessão é praticada por preço fixo com deságio elevado sem explicitação do horizonte temporal considerado. Sustenta-se que a opacidade na formação do preço pode intensificar desequilíbrios e aproximar o negócio de hipóteses de lesão, abuso de direito e enriquecimento sem causa, sobretudo quando o pagamento ocorre em prazo inferior ao implicitamente embutido na precificação. A partir de exemplo hipotético de faixas temporais, propõe-se como critério mínimo de transparência e equidade a inclusão de tabela de escalonamento do preço, ou fórmula equivalente, proporcional ao tempo de espera e ao risco. O argumento é reforçado pelo Enunciado 79 pré-aprovado no I Congresso do STJ, como parâmetro persuasivo de controle. Conclui-se que a medida qualifica a contratação e contribui para o acesso material à justiça, preservada a autonomia privada.

Abstract

This article examines access to justice in its material dimension, connected to human dignity, and applies this framework to precatório credit assignments in Brazil. Based on bibliographic and documentary research and a normative, principled analysis of the Brazilian Civil Code, with emphasis on Articles 421 and 422, it discusses how economic inequality and informational asymmetry may undermine the effective enjoyment of a right already judicially recognized, particularly when assignments rely on fixed prices with steep discounts and no explicit disclosure of the time horizon underlying pricing. The study argues that opacity in price formation can deepen imbalance and bring the transaction closer to lesion, abuse of rights, and unjust enrichment, especially when payment occurs earlier than the horizon implicitly embedded in the discount. Using a hypothetical set of time bands, it proposes, as a minimum requirement of transparency and fairness, the inclusion of a time based price schedule, or an equivalent formula, proportional to waiting time and risk. The argument is reinforced by Enunciado 79 preapproved at the STJ Congress as a persuasive benchmark for judicial review. It concludes that the mechanism improves contract quality and strengthens material access to justice while preserving contractual autonomy.



Palavras-chave: Acesso à Justiça. Boa-fé Objetiva. Cessão de Crédito. Precatórios. Transparência.

Keywords: *Access to Justice. Credit Assignment. Objective Good Faith. Precatório. Transparency.*

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça, mais do que um direito meramente processual, frequentemente confundido com simples acesso à litigância, constitui pilar essencial para a efetivação da cidadania, da dignidade humana e da concretização de direitos fundamentais. Em sociedades marcadas por desigualdades estruturais, garantir meios reais de obtenção de tutela jurisdicional não é apenas exigência legal: é condição mínima de justiça social e de consolidação democrática.

Nesse contexto, um desafio particularmente relevante é a proteção de partes vulneráveis em relações contratuais que, embora formalmente livres, ocultam assimetrias informacionais e econômicas profundas. Um exemplo paradigmático é o mercado de cessão de créditos de precatórios, desenvolvido no Brasil como resposta à demora do Poder Público em satisfazer obrigações pecuniárias já reconhecidas judicialmente. Para o credor, muitas vezes exaurido por anos de espera, a cessão pode significar liquidez imediata e para o cessionário, em geral investidor profissional, representa operação de risco com potencial retorno.

É precisamente nesse cenário que o contrato de cessão se converte em epicentro de uma tensão estrutural com a necessidade do credor, de um lado, e a racionalidade econômica do investidor, de outro. Essa tensão se manifesta na prática recorrente de fixação de preço com deságio elevado, sem explicitação de critério temporal proporcional ao tempo efetivo de pagamento pelo ente devedor. O problema revela que o acesso à justiça não se esgota na obtenção de decisão favorável, estendendo-se à fruição justa e digna de seus efeitos, especialmente quando a execução material do direito depende de escolhas contratuais assimétricas.

Diante desse quadro, este artigo propõe uma reflexão crítica sobre o acesso à justiça na atualidade, com ênfase na proteção do credor de precatório em contratos de cessão de crédito. Sustenta-se, como hipótese central, que a inclusão de uma tabela de escalonamento temporal do preço, proporcional ao tempo, pode funcionar como

mecanismo de qualificação do negócio jurídico, reduzindo assimetrias e promovendo maior aderência a parâmetros éticos e de justiça contratual.

Ao final, pretende-se contribuir para o debate sobre um sistema de justiça mais equitativo e inclusivo, no qual o acesso material à justiça não seja frustrado por práticas contratuais que exploram vulnerabilidades.

2 DIGNIDADE COMO BASE DE ACESSO

O acesso à justiça não se limita a um dispositivo normativo presente nas constituições democráticas. Trata-se, antes, de expressão concreta do reconhecimento da dignidade humana como valor estruturante da vida em sociedade. Em perspectiva ética e humanista, impedir ou dificultar o acesso à justiça equivale a negar ao indivíduo condições de existência plena em sua cidadania (Cappelletti; Garth, 1988). Essa compreensão torna-se especialmente relevante nos contratos de cessão de créditos de precatórios, em que a vulnerabilidade do credor que é muitas vezes impelido por necessidade imediata, pode ser explorada por deságios que, na prática, anulam parte substancial de um direito já reconhecido judicialmente.

Na ordem constitucional brasileira, a dignidade da pessoa humana figura como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF/88). Isso impõe ao Estado a obrigação institucional de garantir não apenas a proclamação formal de direitos, mas sua realização concreta. Nessa linha, o acesso à justiça opera como ponte entre direitos inscritos na norma e direitos efetivamente vividos (Cappelletti; Garth, 1988).

Assim, analisar a dignidade humana como fundamento do acesso à justiça exige ir além da retórica. Sem acesso efetivo, o princípio da dignidade tende a permanecer abstrato, desconectado das experiências reais de exclusão (Cappelletti; Garth, 1988). No caso dos precatórios, deságios abusivos que exploram a necessidade do cedente podem esvaziar, na prática, o direito já conquistado.

2.1 Dignidade e justiça contratual

A dignidade humana, desde sua incorporação à Constituição Federal de 1988, figura como fundamento da República (art. 1º, III, CF/88) e cláusula orientadora de toda a ordem jurídica. Sua centralidade no ordenamento não é meramente retórica, pois reflete

exigência ética de considerar o ser humano em sua integralidade, assegurando existência digna e acesso equânime aos direitos fundamentais (Piovesan, 2025).

No campo da justiça, esse princípio atua como critério avaliativo do próprio conceito de prestação jurisdicional legítima, funcionando como limite moral das decisões jurídicas. Nessa linha, não há legitimidade quando o tratamento conferido às partes ignora ou rebaixa sua condição humana (Pedroso, 2011).

No contexto da cessão de precatórios, a ausência de critério temporal transparente, bem como a aplicação de deságio excessivo, pode representar violação ao núcleo essencial de proteção da dignidade, na medida em que a parte vulnerável, pressionada por necessidade, fica privada de tratamento contratual justo e equitativo, em contrariedade à boa-fé objetiva e aos deveres anexos de informação e lealdade (Martins-Costa, 2018; Tartuce, 2024).

Além disso, a dignidade irradia efeitos para relações privadas, impedindo que a pessoa seja tratada como mero objeto ou instrumento para fins alheios (Sarlet, 2024). Sob essa perspectiva, um contrato que possibilita enriquecimento desproporcional do cessionário à custa do empobrecimento injusto do cedente tende a *coisificar* o credor e o próprio direito reconhecido, afetando a integridade da dignidade em sua dimensão prática (Sarlet, 2024; Tartuce, 2024).

Esse pano de fundo permite avançar do fundamento ético do acesso à justiça para o plano das relações privadas, examinando como a autonomia contratual é juridicamente condicionada por padrões de correção, transparência e equilíbrio (Sarlet, 2024).

3 AUTONOMIA PRIVADA E CONTROLE CONTRATUAL

A concepção liberal clássica do contrato, sintetizada no adágio *pacta sunt servanda*, compreendia o acordo de vontades como lei absoluta entre as partes, pouco permeável a intervenções externas. O Direito Civil, contudo, passou por processo de publicização, frequentemente descrito como constitucionalização, no qual valores de ordem pública e social incidem sobre relações privadas. A liberdade contratual, embora permaneça pilar do sistema, deixou de operar como princípio ilimitado. Nessa perspectiva, princípios constitucionais, como dignidade da pessoa humana e solidariedade social, irradiam efeitos sobre todo o ordenamento, inclusive sobre contratos (Tepedino, 2008; Martins-Costa, 2018).

Essa leitura constitucional do contrato é decisiva para compreender os limites da autonomia privada na cessão de precatórios. Nessa linha, o Código Civil de 2002 consagrou expressamente a função social do contrato (art. 421) e a boa-fé objetiva (art. 422).

A função social impõe que o contrato, além de atender interesses individuais, cumpra papel socialmente responsável, não podendo servir como instrumento de perpetuação de injustiças ou de desequilíbrios flagrantes (Tepedino, 2008). A boa-fé objetiva, por sua vez, estabelece padrão de conduta ético e leal, exigindo transparência, cooperação e respeito entre contratantes. Dela decorrem deveres anexos de conduta, entre os quais se destacam dever de informar, dever de proteger e dever de lealdade, que existem independentemente de previsão expressa (Martins-Costa, 2018). A ausência de concretização desses deveres é um dos fatores que, com frequência, converte contratos de cessão de precatórios em instrumentos de exploração da vulnerabilidade (Martins-Costa, 2018; Tartuce, 2024).

A objeção de que a exigência de uma tabela de escalonamento configuraria *paternalismo judicial*, ao tratar o cedente como incapaz, não apreende a natureza dos princípios em jogo (Jorge, 2010). Não se trata de anular a autonomia do indivíduo, mas de assegurar condições para que a escolha seja efetivamente livre e informada, especialmente quando há assimetria informacional relevante, o que ativa deveres de transparência e cooperação derivados da boa-fé objetiva (Martins-Costa, 2018; Tepedino, 2008). Reconhece-se, nesse ponto, uma assimetria estrutural: de um lado, cidadão ou pequena empresa que realiza a operação por necessidade imediata e com limitado domínio técnico; de outro, investidor especializado cujo negócio consiste precisamente em precificar o risco temporal (Tartuce, 2024).

A adoção de mecanismo de transparência, como a tabela, não representa paternalismo e sim, trata-se de concretização do dever de informar, com reequilíbrio mínimo da relação para evitar que o consentimento do vulnerável se reduza à anuência a condições opacas e potencialmente abusivas (Gonçalves, 2010).

3.1 Risco e preço na cessão

O argumento central dos defensores do preço fixo é o de que o cerne do negócio reside na *venda do risco*. O cedente, ao aceitar um deságio, transferiria ao cessionário,

integralmente, o risco do tempo e da eventual inadimplência do ente público. Nessa leitura, a introdução de escalonamento temporal descaracterizaria o contrato. Esse raciocínio, contudo, simplifica indevidamente o objeto contratual, pois a alocação de riscos e a formação do preço, para serem compatíveis com a boa-fé objetiva, devem refletir com transparência a variação do risco ao longo do tempo (Martins-Costa, 2018).

O cedente não aliena o risco como entidade monolítica e indivisível. Aliena, sobretudo, o direito de aguardar o pagamento. O risco de esperar dois anos é economicamente distinto do risco de esperar dez, e essa diferença deve, por imperativo de boa-fé e pela vedação de resultados contratuais manifestamente desproporcionais, repercutir no preço (Tepedino, 2008; Tartuce, 2024).

Um contrato com preço fixo, calculado a partir do pior cenário temporal possível, cria distorção relevante. Se o pagamento ocorre antes do previsto, o ganho extraordinário do cessionário não decorre do risco efetivamente suportado, mas pode decorrer da exploração da necessidade premente ou da inexperiência do cedente. A situação aproxima-se da figura da lesão (art. 157 do Código Civil), em que uma parte, sob premente necessidade ou por inexperiência, assume prestação manifestamente desproporcional à contraprestação. A ausência de tabela, portanto, não é neutra e sim, fator que potencializa enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil) e abuso de direito (art. 187 do Código Civil), ao permitir vantagem excessiva sem causa legítima suficiente (Tartuce, 2024).

A tabela de escalonamento não elimina a transferência do risco. O cedente ainda se desonera da incerteza quanto ao recebimento, enquanto o cessionário mantém a assunção do risco temporal e do risco de adimplemento pelo ente público. O que a tabela promove é uma precificação mais justa e transparente, ao estabelecer patamares distintos de preço para prazos distintos de espera, em consonância com a boa-fé objetiva e com o dever de informar (Martins-Costa, 2018).

Como exemplo hipotético, a lógica pode ser descrita assim. Considerando um precatório de R\$ 50 mil, adota-se, por prazo estimado de pagamento, a seguinte precificação: até 10 anos, R\$ 20 mil, até 8 anos, R\$ 24 mil, até 6 anos, R\$ 28 mil, até 4 anos, R\$ 32 mil, até 3 anos, R\$ 36 mil, até 2 anos, R\$ 40 mil. A variação reflete o tempo de espera e os riscos incorporados ao deságio (Rezek, 2024, p. 9-10).

Se o cedente já recebeu R\$ 20 mil e o precatório é pago em 6 anos, a intervenção judicial não é execução do contrato, mas processamento da cessão. O cessionário

comunica o negócio, junta o instrumento e requer habilitação para levantar o valor cedido, com as anotações para que o depósito observe a cessão, nos termos do art. 100, §§ 13 e 14 (Brasil, 1988) e da disciplina procedimental aplicável (Conselho Nacional de Justiça, 2019). Se o instrumento contiver cláusula de ajuste por antecipação, o juízo, ao ordenar a transferência ou expedir alvará, aplica o pactuado, complementa ao cedente R\$ 8 mil, para totalizar R\$ 28 mil, e libera ao cessionário o saldo (Brasil, 2015).

O risco permanece com o cessionário, mas o preço passa a refletir o risco efetivo, evitando resultado manifestamente desproporcional no contrato, conforme Tepedino (2008) e Tartuce (2024).

3.2 Tabela de escalonamento e controle judicial

A implementação da tese não implica impor ao Judiciário a tarefa de elaborar tabela oficial de preços, nem tende a produzir insegurança jurídica. Ao contrário, desloca o debate de avaliações genéricas para parâmetros concretos e verificáveis, permitindo um controle mais objetivo do conteúdo contratual. Em lugar de discutir, de modo indeterminado, se *o preço foi justo*, o exame judicial passa a incidir sobre questão controlável: se a proporcionalidade do escalonamento contratual, ou de fórmula matemática equivalente que vincule preço ao tempo, revela abusividade manifesta. A própria existência de critério temporal explícito já constitui avanço relevante em transparência e em concretização da boa-fé objetiva, especialmente quanto ao dever de informar (Martins-Costa, 2018; Tartuce, 2024).

A introdução de escalonamento também tende a produzir incentivo virtuoso no mercado. Cessionários que buscam segurança jurídica para seus próprios negócios passam a adotar cláusulas razoáveis, ancoradas em parâmetros verificáveis e compatíveis com o risco temporal, em consonância com a boa-fé objetiva e com o dever de informar (Martins-Costa, 2018).

Com isso, a concorrência tende a se deslocar do terreno da opacidade para o da qualidade das condições ofertadas, favorecendo práticas mais transparentes e equitativas, sem suprimir a autonomia privada, mas condicionando-a a padrões mínimos de correção contratual (Tepedino, 2008).

Longe de inviabilizar o mercado, a incidência principiológica o qualifica, desestimulando agentes predatórios e fortalecendo investidores que já atuam com padrões de correção (Martins-Costa, 2018; Tepedino, 2008).

No plano processual, a clareza promovida pela tabela pode facilitar a atuação judicial na habilitação do crédito do cessionário (art. 778, §1º, III, do CPC), tornando o *quantum* exequível dado de verificação contratual mais simples e reduzindo disputas acessórias sobre o valor efetivamente devido.

Até aqui, a análise incidiu sobre o conteúdo do contrato e sobre a forma de precificação do risco. A seguir, o foco se amplia para as barreiras estruturais do acesso à justiça que tornam o credor de precatório mais exposto a práticas contratuais opacas e desproporcionais.

4 EQUIDADE E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A igualdade no acesso à justiça constitui pilar do Estado Democrático de Direito e condição indispensável para a efetividade das garantias constitucionais. A Constituição Federal de 1988 consagra a isonomia como valor estruturante; na prática, contudo, persiste distância expressiva entre igualdade formal, assegurada no plano jurídico, e igualdade material, dependente de políticas públicas efetivas e de um sistema judicial sensível a realidades sociais desiguais (Cappelletti; Garth, 1988).

A literatura crítica enfatiza que, embora o sistema jurídico brasileiro tenha avançado em termos normativos, a operacionalização da justiça segue distante de parcelas da população que mais dela necessitam. Pobreza, racismo, exclusão digital e baixa escolaridade operam como barreiras concretas ao exercício pleno de direitos, evidenciando que o acesso à justiça pode assumir feição seletiva (Pedroso, 2011). Essa assimetria se torna particularmente nítida em situações como a cessão de precatórios, nas quais a vulnerabilidade econômica do cedente, combinada a assimetrias informacionais, tende a colocá-lo em desvantagem material diante de investidores profissionalizados, exigindo transparência e padrões de correção derivados da boa-fé objetiva (Martins-Costa, 2018; Tartuce, 2024).

Esse quadro torna evidente que a prestação jurisdicional não pode se limitar à aplicação indiferenciada de normas, como se os sujeitos chegassem ao processo em condições equivalentes. Ao contrário, é necessário reconhecer diferenças estruturais que

condicionam a capacidade de participação e compreensão, bem como os efeitos concretos que a decisão produz na vida do jurisdicionado. Um sistema que responde de forma igual a cidadãos situados em condições desiguais, sob aparência de neutralidade, contribui para perpetuação de desigualdades (Pedroso, 2011).

Como vestígios decisórios da relevância do tema, registra-se que o STJ reconhece a recorrência do deságio em cessões de precatório ao afirmar que, nesses casos, a alienação com deságio não revela ganho de capital para fins de IR, em regra (Brasil, 2019). No âmbito do TRF4, há decisões em agravo de instrumento sobre efeitos processuais e financeiros da cessão no cumprimento de sentença e no tratamento do precatório após a transferência do crédito (Brasil, 2025). Em matéria de controle de validade contratual sob boa-fé e função social, o STJ reafirma parâmetros de leitura do negócio jurídico e de seus efeitos, úteis à análise de opacidade e desequilíbrio na cessão (Brasil, 2017).

4.1 Barreiras ao acesso efetivo

Embora constitucionalmente garantido, o acesso à justiça encontra entraves que o distanciam de sua realização plena. Entre esses entraves, a noção de *procura invisibilizada* assume relevância na análise crítica de Santos, ao descrever sujeitos que, mesmo cientes de direitos, não se percebem aptos a reivindicá-los em razão de distanciamentos culturais, linguísticos e simbólicos que atravessam o sistema judicial (Santos, 2014). Trata-se de cidadãos que, embora situados no âmbito formal do direito, não acessam, na prática, os meios institucionais de resolução de conflitos.

Nessa perspectiva, a procura invisibilizada indica que o problema não se limita à falta de recursos materiais. Há, também, ausência de ambiente institucional que acolha e se comunique com a diversidade do tecido social (Santos, 2014). A invisibilização também é comunicacional e simbólica, pois linguagem hermética e formalismo excessivo podem intimidar o cidadão comum. Na cessão de precatórios, isso se agrava quando a necessidade do credor é canalizada para contrato opaco, sem explicitar riscos, ganhos e critérios de precificação (Santos, 2014; Martins-Costa, 2018).

Nesse cenário, torna-se indispensável repensar comunicação institucional e práticas de acolhimento do Judiciário. A linguagem jurídica, marcada pelo tecnicismo, precisa ser ressignificada para operar como instrumento de inclusão. Democratizar o

acesso pressupõe tornar o direito compreensível, dialogal e culturalmente sensível, o que demanda mudança de postura institucional e qualificação na formação de operadores do direito (Santos, 2014; Pedroso, 2011).

Há avanços institucionais, como Defensorias Públicas e mecanismos de gratuidade, que reduzem o obstáculo econômico de acesso. Ainda assim, a sobrecarga de demandas e a morosidade podem frustrar a efetividade do direito, mesmo após o ingresso em juízo (Cappelletti; Garth, 1988; Pedroso, 2011).

A efetivação da justiça, portanto, não se resume a abrir portas do tribunal. Exige julgamentos em tempo hábil e com resultados capazes de afastar ameaça ou lesão a direitos (Salgado; Soares, 2023).

Esse desafio se agrava quando se observa que, mesmo com ampliação da judicialização, há grupos que permanecem invisíveis ao sistema judicial, ou que recebem tratamento institucional indiferente. A seletividade de pautas e o tratamento desigual de causas indicam que o acesso à justiça continua atravessado por assimetrias históricas e estruturais, associadas a classe, raça, gênero e território (Salgado; Soares, 2023).

Por isso, é necessário conceber acesso à justiça não como evento isolado de ingressar com ação, mas como processo complexo que envolve acolhimento, escuta, compreensão das demandas e entrega de resposta jurisdicional compatível com dignidade e igualdade. Superar a procura invisibilizada exige transformações na cultura jurídica e no desenho institucional do sistema de justiça (Salgado; Soares, 2023). Em consequência, o combate à exclusão jurídica demanda valorização da cidadania ativa e reconstrução do Judiciário como espaço de diálogo, no qual o direito seja compreensível, acessível e sensível a diferentes realidades sociais, para que a justiça seja vivida como experiência cotidiana de respeito e reconhecimento (Santos, 2014).

4.2 Igualdade formal e desigualdade real

A igualdade, quando afirmada exclusivamente sob a ótica formal, pode operar como ficção jurídica que desconsidera desigualdades materiais estruturais presentes na sociedade brasileira. A mera equiparação de direitos perante a lei não assegura, por si, condições reais de acesso, participação e permanência nos espaços institucionais, inclusive no sistema de justiça. Nesse sentido, o acesso à justiça não deve se limitar à garantia formal de ingresso em juízo. Esse acesso exige mecanismos que viabilizem

exercício efetivo de direitos, sobretudo por grupos em situação de vulnerabilidade (Cappelletti; Garth, 1988).

A crítica sociológica ao direito aponta que a igualdade proclamada pode funcionar como máscara simbólica, ocultando o abismo entre aqueles que conseguem acessar e compreender o sistema jurídico e aqueles historicamente situados à margem. A lei escrita e a estrutura judicial tradicional tendem a reproduzir racionalidade jurídico-institucional que não dialoga adequadamente com a diversidade social, econômica e cultural dos sujeitos, produzindo seletividades sob aparência de neutralidade. O resultado pode ser a perpetuação de injustiças por meio de estruturas legais e procedimentais que se apresentam como imparciais (Santos, 2014).

Falar em igualdade no acesso à justiça, portanto, exige ultrapassar a lógica do tratamento idêntico e avançar para a noção de equidade. A equidade reconhece desigualdades históricas e a necessidade de medidas diferenciadas para correção de desvantagens estruturais, sob pena de a igualdade formal reproduzir exclusões. Isso implica relativizar a metáfora da cegueira como ideal absoluto e, em vez disso, adotar postura institucional atenta às especificidades dos sujeitos e às marcas que a exclusão social imprime em suas trajetórias (Cappelletti; Garth, 1988; Pedroso, 2011; Santos, 2014).

Desvelar a fantasia jurídica da igualdade é condição para formular políticas públicas e práticas jurisdicionais efetivamente inclusivas. Somente com enfrentamento das desigualdades reais, por meio de um Judiciário comprometido com dignidade e justiça social, será possível superar formalismo inócuo e avançar para modelo de justiça plural e emancipatório (Santos, 2014; Sarlet, 2024).

A ampliação do espaço decisório do Judiciário deve ser lida no contexto da Constituição de 1988, que fortaleceu mecanismos de tutela de direitos e ampliou a responsabilização institucional. Nesse quadro, o controle de contratos de cessão de precatórios pode exigir transparência e proporcionalidade em situações de assimetria estrutural (Santos, 2014; Cappelletti; Garth, 1988).

5 EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS NA CESSÃO DE PRECATÓRIOS

A análise do acesso material à justiça na cessão de precatórios requer evidências sobre a precificação de risco e prazo. Deságio elevado e preço fixo, sem vínculo com o

tempo provável de pagamento, podem ampliar assimetrias informacionais entre credores vulneráveis e adquirentes profissionalizados (Cappelletti; Garth, 1988; Martins-Costa, 2018).

Para conferir aderência empírica ao argumento, realizou-se leitura orientada de um micro corpus documental composto por instrumentos de cessão e decisões judiciais acessíveis em bases públicas, selecionados por pertinência temática e presença de deságio com preço fixo. Observou-se recorrente ausência de critério temporal explícito e de mecanismo de ajuste proporcional, com lacunas informacionais em desfavor do cedente. Esses achados dão suporte ao critério mínimo de transparência proposto, sem pretensão de generalização estatística.

5.1 Deságio e incentivos econômicos

A operação costuma ser motivada pela liquidez imediata do cedente e pelo potencial ganho do cessionário na diferença entre preço de aquisição e valor recebido, o que se traduz em deságios relevantes. A presença de agentes especializados na precificação do risco temporal e jurídico aprofunda a assimetria informacional diante do credor comum (Rezek, 2024; Martins-Costa, 2018).

Se o cessionário compra por fração do valor de face e o pagamento ocorre antes do prazo presumido, a taxa implícita do negócio pode ser elevada, sinalizando desproporcionalidade material. Daí a necessidade de explicitar e tornar verificável a correlação entre deságio e tempo de espera, para evitar lesão e enriquecimento sem causa (Tartuce, 2024; Martins-Costa, 2018).

5.2 Variabilidade temporal e aceleração de pagamentos

O tempo de espera pode reduzir de forma significativa por gestão interna dos tribunais ou por fluxos extraordinários de liberação financeira. Notícia do CNJ registra, em tribunal estadual, queda do tempo médio de 300 dias em 2024 para 70 dias no último trimestre, evidenciando volatilidade de prazos (Conselho Nacional de Justiça, 2026).

No plano federal, registrou-se depósito judicial de R\$ 90,7 bilhões para pagamento de precatórios e RPVs em dezembro de 2023, com liberação por região. Eventos desse tipo mostram que previsões podem mudar por decisões institucionais e

orçamento, tornando inadequada a precificação por pior cenário fixo sem mecanismo de ajuste proporcional (Brasil, 2023; Martins-Costa, 2018).

5.3 Fraudes e mercado ilícito

Há, ainda, registros de condutas criminosas ligadas a precatórios, como investigação sobre levantamento indevido mediante falsificação de procurações e uso de sistemas judiciais. Embora não se confunda com a cessão regular, o risco de fraude reforça exigências de diligência e rastreabilidade quando o cedente é vulnerável (Brasil, 2026; Rezek, 2024).

5.4 Roteiro de avaliação empírica do prejuízo

É possível calcular taxa implícita de retorno do cessionário e estimar a perda econômica esperada do cedente, permitindo testes sobre concentração de deságio em grupos vulneráveis e sobre o cumprimento do dever de informação (Rezek, 2024; Martins-Costa, 2018).

Esses elementos empíricos dialogam com a exigência de critério temporal explícito na formação do preço e ajudam a compreender a racionalidade do escalonamento defendido neste artigo, na medida em que aproxima a contraprestação do risco efetivamente suportado. Com esse pano de fundo, torna-se mais nítida a relevância do enunciado pré-aprovado no STJ sobre escalonamento na cessão de precatórios (Superior Tribunal de Justiça, 2025b; Tepedino, 2008).

6 STJ: ESCALONAMENTO NA CESSÃO DE PRECATÓRIOS

Em diálogo com o movimento de constitucionalização do Direito Civil, a boa-fé objetiva e a função social do contrato, bem como com a exigência de proteção da dignidade humana e do acesso material à justiça em contextos de assimetrias informacionais e econômicas (Martins-Costa, 2018; Sarlet, 2024), no âmbito do I Congresso STJ da Primeira Instância Federal e Estadual, foi pré-aprovado, em virtude de “[...] sua qualidade técnica, pertinência temática ou potencial impacto no funcionamento

da Justiça” (Superior Tribunal de Justiça, 2025a), o enunciado 79, voltado a qualificar o controle judicial da cessão de créditos de precatórios, com força persuasiva:

Para o reconhecimento judicial da cessão de crédito oriundo de precatórios, o respectivo instrumento contratual deverá conter tabela expressa com escalonamento de valores proporcionais à compra do precatório, em consonância com a data de disponibilização dos valores pelo ente público devedor, como forma de garantir transparência e evitar onerosidade excessiva ao cedente, em conformidade com a função social do contrato (art. 421 do Código Civil) e o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) (Superior Tribunal de Justiça, 2025b).

O enunciado converge com a tese aqui desenvolvida ao enfatizar transparência, proporcionalidade e tutela do cedente vulnerável como exigências de correção contratual no mercado de precatórios (Martins-Costa, 2018; Tartuce, 2024).

7 CONCLUSÃO

O acesso à justiça é campo de tensão e transformação permanente, atravessado por dinâmicas sociais, políticas e institucionais. Considerá-lo como direito fundamental vinculado à dignidade humana implica compreender que a efetividade jurisdicional não se esgota na abertura formal das portas do Judiciário, mas exige condições reais de participação, compreensão e fruição dos direitos, especialmente em contextos de desigualdade estrutural (Cappelletti; Garth, 1988; Sarlet, 2024; Pedroso, 2011).

No recorte específico da cessão de créditos de precatórios, a assimetria informacional e econômica entre cedente e cessionário evidencia que o acesso à justiça também possui dimensão material: o direito reconhecido judicialmente pode ser esvaziado quando a vulnerabilidade do credor é instrumentalizada por contratos opacos e deságios excessivos. A ausência de critério temporal transparente de precificação pode favorecer resultados desproporcionais, incompatíveis com a boa-fé objetiva, os deveres anexos de informação e lealdade e a função social do contrato, justificando controle judicial orientado por parâmetros verificáveis (Martins-Costa, 2018; Tepedino, 2008; Tartuce, 2024).

Nessa direção, a exigência de tabela de escalonamento temporal do preço qualifica o negócio jurídico ao vincular o valor cedido ao tempo de espera e ao risco efetivamente suportado, reduzindo assimetrias e ampliando a inteligibilidade econômica da

contratação. Trata-se de medida de transparência e correção contratual que não anula a autonomia privada, mas a torna efetivamente informada e compatível com os princípios estruturantes do Direito Civil contemporâneo. Essa compreensão encontra reforço no supracitado enunciado pré-aprovado ao Congresso STJ, ao condicionar o reconhecimento judicial da cessão à presença de escalonamento expresso, como forma de evitar onerosidade excessiva e promover transparência (Superior Tribunal de Justiça, 2025b; Martins-Costa, 2018; Tepedino, 2008).

Conclui-se, portanto, que fortalecer o acesso material à justiça, no âmbito dos precatórios, exige conjugação entre dignidade, equidade e transparência: a tutela jurisdicional só se completa quando o titular do crédito pode usufruir do resultado de modo proporcional e não exploratório. Um Judiciário responsivo às vulnerabilidades reais contribui para a legitimidade democrática do sistema jurídico ao aproximar direitos declarados de direitos efetivamente realizados (Cappelletti; Garth, 1988; Santos, 2014; Sarlet, 2024).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. Polícia Federal. PF investiga advogado por fraude no levantamento de precatórios e RPVs. Brasília, DF, 28 jan. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2026/01/pf-investiga-advogado-por-fraude-no-levantamento-de-precatorios-e-rpvs>. Acesso em: 19 fev. 2026.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. Governo libera mais de R\$ 90 bilhões para pagamento de precatórios e RPVs do INSS. Brasília, DF, 28 dez. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/acompanhe-a-secom/noticias/2023/12/governo-libera-mais-de-r-90-bilhoes-para-pagamento-de-precatorios-e-rpvs-do-inss>. Acesso em: 19 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial n. 1.704.367/RJ. Diário da Justiça Eletrônico, 09 dez. 2019. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702711959&dt_publicacao=09/12/2019. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 1.645.719/RJ (2014/0165253-6). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 21 nov. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, 29 nov. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20171129&formato=PDF&nreg=201401652536&salvar=false&seq=1658934&tipo=0>. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 10ª Turma. Agravo de instrumento n. 5023761-49.2025.4.04.0000/PR. Relator Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, julgado em 09 dez. 2025, publicado em 10 dez. 2025. Disponível em: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41765386001897716414316900251&evento=40400383&key=0749e3c2d9a73d695a8188312ecb0415a5069c27ed52bc07b5e3858351fa001f&hash=2d654748f1fb3db230c7e03b5d0baf44. Acesso em: 20 fev. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 303, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário. **Diário da Justiça eletrônico do CNJ**, Brasília, DF, n. 263, 19 dez. 2019, p. 21-37. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3130>. Acesso em: 20 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **TJPR reduz em quatro vezes o tempo para o pagamento de precatórios**. Brasília, DF, 15 jan. 2026. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tjpr-reduz-em-quatro-vezes-o-tempo-para-o-pagamento-de-precatorios/>. Acesso em: 19 fev. 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume 3: contratos e atos unilaterais. São Paulo: Saraiva, 2010.

JORGE, Leonardo Carrilho. **Paternalismo jurídico na Constituição de 1988: a autonomia individual contra o autoritarismo estatal**. 2010. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PEDROSO, João António Fernandes. **Acesso ao direito e à justiça: um direito fundamental em (des)construção. O caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças**. 2011. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/22583/1/Tese_Joao%20Pedroso.pdf. Acesso em: 15 fev. 2026.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

REZEK, Rodrigo Fagundes. **Princípios e riscos da cessão de crédito judiciais**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/42103>. Acesso em: 19 fev. 2026.

SALGADO, Karine; SOARES, Guilherme dos Reis. **Dignidade humana e acesso à justiça**. Revista ESMAT, [S. l.], v. 15, n. 25, p. 227-250, 2023. Disponível em: https://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/559. Acesso em: 15 fev. 2026.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Divulgadas as propostas de enunciados para o 1º Congresso STJ da Primeira Instância Federal e Estadual**. Brasília, DF, 26 nov. 2025a. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/26112025-Divulgadas-as-propostas-de-enunciados-para-o-1o-Congresso-STJ-da-Primeira-Instancia-Federal-e-Estadual.aspx>. Acesso em: 17 fev. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Proposta de Enunciado n. 79**. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Propostas de Enunciado pré-aprovadas: resultado final (26 nov. 2025)**. 1º Congresso STJ da Primeira Instância Federal e Estadual. Brasília, DF: STJ, 2025b. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Propostas%20de%20Enunciado%20Pr%C3%A9-aprovadas_Resultado%20final_26.11.25.pdf. Acesso em: 15 fev. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Volume único. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2024.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

Contribuição dos autores

Todos os autores contribuíram igualmente para o desenvolvimento deste artigo.

Disponibilidade dos dados

Todos os conjuntos de dados relevantes para as conclusões deste estudo estão totalmente disponíveis no artigo.

Como citar este artigo (APA)

Oliveira, T. B., Gonçalves, R. G. Q., & Magalhães, W. (2026). ACESSO À JUSTIÇA NA CESSÃO DE PRECATÓRIOS. *Veredas Do Direito*, 23, e235009. <https://doi.org/10.18623/rvd.v23.5009>